



**Projeto de Lei nº 3.077,
de 2008**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Mário Heringer

Dê-se ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.077, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 1º.

"Art. 22. Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias, que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§1º A concessão dos benefícios de que trata este artigo **será instituída** pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e prevista nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, com base em **valores nacionais**, critérios e prazos definidos **pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidos os respectivos conselhos de assistência social.**

.....
§4º A definição de critérios de que trata o §1º deste artigo deve considerar a renda mínima para o recebimento do benefício" (NR/AC).

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos duas modificações no texto do PL 3.077/08. A primeira, institui valores nacionais para os benefícios eventuais e dá competência ao CNAS para a definição desses valores, bem como dos critérios e prazos para a sua concessão dos benefícios. Entendemos que deixar a cargo dos Estados, Municípios e do Distrito Federal a definição dos valores correspondentes aos benefícios, bem assim os critérios e prazos para sua concessão pode resultar em diferenças locais significativas, cujo corolário, não previsto ou desejado pelo legislador, venha a ser a migração de populações vulneráveis para Municípios e Estados onde as condições de concessão do benefício sejam mais atraentes. Por isso, parece-nos importante que o CNAS e não os Conselhos locais estabeleça valores, critérios e prazos, de modo a assegurar o caráter unificado do SUAS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

**Projeto de Lei nº 3.077,
de 2008**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Mário Heringer

A segunda alteração que propomos é a inclusão de um parágrafo determinando que um dos critérios para a concessão dos benefícios eventuais seja a renda, de modo a otimizar recursos sabidamente escassos da assistência social não-contributiva, evitando que as pessoas mais necessitadas sejam privadas do benefício em detrimento de outras que menos carentes.

Sala das Comissões, de maio de 2008

**Dep. Mário Heringer
PDT/MG**